



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05697/18*

*Processo TC 05676/18 - anexado*

Origem: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP

Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP - FDR

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2017

Responsável: Luciane Alves Coutinho (Superintendente)

Contador: João Batista dos Santos (CRC/PB 3344)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Governo do Estado. Administração indireta. Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP. Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP - FDR. Exercício financeiro de 2017. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

**ACÓRDÃO APL – TC 00150/19****RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das Prestações de Contas Anuais advindas da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP - FDR, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora LUCIANE ALVES COUTINHO (Superintendente).

Durante o exercício em análise, foi feito o acompanhamento da gestão, por meio do Processo TC 02074/17, no qual foram emitidos dois relatórios pela Auditoria, dentre os quais o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anual (fls. 1310/1322), de autoria da Auditora de Contas Públicas Ana Christina Maracajá dos Anjos, subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Luzemar da Costa Martins (Chefe de Divisão) e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes (Chefe de Departamento).

Seguidamente, a gestora foi notificada para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e apresentar defesa, conforme o caso, quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos termos da certidão de fl. 1323.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05697/18

Processo TC 05676/18 - anexo

Foram anexadas as prestações de contas (fls. 1324/1433 e 1562/1671) e a defesa quanto ao relatório prévio (fls. 1434/1557).

Ato contínuo, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório PCA – Análise Defesa (fls. 1674/1691), chancelado pelos mesmos Chefe de Divisão e Auditora de Contas Públicas, com as colocações e observações a seguir resumidas:

**A ESPEP**

1. É Órgão central do Sistema de Treinamento de Pessoal do Estado, com objetivo de executar a política de recrutamento, seleção, treinamento e avaliação de desempenho de seus servidores;

2. A autonomia administrativa e financeira atribuída a ESPEP, se expressa na faculdade de contratar serviços, gerir, executar e custear os seus planos e programas de trabalho, bem como de administrar, movimentar e contabilizar as dotações que lhe forem consignadas;

3. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo legal, bem como o envio dos balancetes mensais;

4. De acordo com a Lei 10.850/16, a despesa fixada para o exercício de 2017 foi da ordem de R\$825.000,00, sendo executada a cifra de R\$1.036.023,80;

5. As despesas se comportaram, conforme quadro a seguir reproduzido:

ELEMENTO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	0,00
13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - DIÁRIAS - CIVIL	5.000,00	2.150,00	2.150,00	2.150,00	0,00
30 - MATERIAL DE CONSUMO	705.000,00	110.373,30	63.095,10	62.879,00	47.494,30
31 - PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	65.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.304.000,00	510.000,00	513.000,00	513.000,00	6.000,00
38 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.301.123,25	279.547,54	200.076,24	200.076,24	71.471,30
47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	426.800,00	102.182,96	102.182,96	102.182,96	0,00
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	25.000,00	1.870,00	0,00	0,00	1.870,00
92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>4.551.923,25</b>	<b>1.036.023,80</b>	<b>909.404,30</b>	<b>909.188,20</b>	<b>126.835,00</b>

\* A despesa fixada corresponde ao valor do orçamento atualizado até o mês de dezembro.  
Dados atualizados até: 06/02/2018

Página: 1 de 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05697/18*

*Processo TC 05676/18 - anexado*

6. As receitas totalizaram foi de R\$1.001.115,76 e as despesas R\$1.036.023,80, resultando em um déficit orçamentário de R\$34.908,04;

7. Não houve registro de licitação realizada pela ESPEP nem foram celebrados convênios durante o exercício de 2017;

8. A movimentação de servidores se comportou, conforme quadro a seguir:

Tipo de Cargo	dez/16	AV%	dez/17	AV%	Dez – 2016 /Dez – 2017 AH%
Efetivo	19	61	17	55	-11
Efetivo e Comissionado	-	-	-	-	-
Comissionado	9	29	12	39	33
À Disposição	3	10	2	6	-33
Temporário	-	-	-	-	-
Outros	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>31</b>	<b>100</b>	<b>31</b>	<b>100</b>	<b>0</b>

Fonte: Doc. TC nº 04281/17.

9. Não foram registradas denúncias referentes ao período sob apreciação;

### **O FDR**

10. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo legal, bem como o envio dos balancetes mensais;

11. De acordo com a Lei 10.850/16, a despesa fixada para o exercício de 2017 foi da ordem de R\$600.000,00, sendo executada R\$1.680.491,37;

12. As despesas se comportaram, conforme quadro a seguir reproduzido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05697/18

Processo TC 05676/18 - anexo

AÇÃO DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
0703 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00	6.078,82	6.078,82	6.078,82	0,00
1626 - APARELHAMENTO E REAPARELHAMENTO DE INSTITUIÇÕES ESTADUAIS	210.000,00	36.532,80	36.532,80	36.252,80	280,00
1716 - REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4221 - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	98.400,00	73.510,80	67.320,00	49.060,00	24.450,80
4235 - PROMOÇÃO DE CURSOS DE ENSINO SUPERIOR E CURTA DURAÇÃO	1.063.644,31	1.564.368,95	1.507.639,06	1.502.203,37	62.165,58
4588 - APOIO AS ATIVIDADES RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO E A CAPACITAÇÃO DE PESSOAL	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>2.262.044,31</b>	<b>1.680.491,37</b>	<b>1.617.570,68</b>	<b>1.593.594,99</b>	<b>86.896,38</b>

\* A despesa fixada corresponde ao valor do orçamento atualizado até o mês de dezembro  
Dados atualizados até: 16/02/2018

Página: 1 de 1

Fonte: <http://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>

13. Não houve registro de licitação, sendo celebrados dois convênios durante o exercício de 2017;

14. Não foram registradas denúncias referentes ao período sob apreciação;

Ao término da análise enviada, foram listadas as seguintes ocorrências: **a)** mudança de meta e valores referentes ao custo por servidor capacitado; e **b)** necessidade de detalhamento quanto às metas estabelecidas; e **c)** déficit orçamentário.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, sugeriu o encaminhamento dos autos à Auditoria para análise da defesa apresentada e anexada ao Processo TC 05676/18, juntado aos presentes autos (fl. 1694/1695).

Ao examinar os argumentos, a Auditoria considerou esclarecidas as questões levantadas, observando que houve dissonância entre o planejamento (orçamento atualizado) e sua execução, entendendo pela recomendação ao gestor para que evidencie em notas explicativas futuros déficits orçamentários resultantes da execução orçamentária, conforme relatório de fls. 1698/1705 elaborado pelo Auditor de Contas Públicas Bruno Ribeiro Pereira, chancelado pela Chefe de Divisão ACP Maria Carolina Cabral da Costa e Chefe de Departamento Luzemar da Costa Martins.

Novamente chamada a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do mesmo Procurador (fls. 1708/1710), opinou pela regularidade com ressalvas das contas com recomendação.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05697/18*

*Processo TC 05676/18 - anexo*

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Feita essas breves considerações, passamos as análises do item apontado pelo Órgão de Instrução.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05697/18

Processo TC 05676/18 - anexado

### **Dissonância entre o planejamento (orçamento atualizado) e sua execução.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

*Art. 1º (...).*

*§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”<sup>1</sup>*

No caso, não ocorreu propriamente erro no planejamento quando da realização do orçamento anual e sim a abertura de créditos suplementares, devidamente autorizados e com fontes para cobertura, passando a Ação 4034 a ter uma dotação ao final do exercício de R\$4.041.923,25 com empenhamento de despesas até o mês de dezembro/2017 de um montante de R\$990.239,42.

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, [www.direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05697/18  
Processo TC 05676/18 - anexado

A Auditoria, inclusive, destacou o incremento da meta estabelecida. Vejamos o relato à fl. 1677:

A Auditoria destaca a seguir a principal ação em razão dos objetivos institucionais da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, considerando como pontos relevantes a despesa paga em relação ao orçamento fixado, verificando ainda a importância da ação destacada em prol da sociedade.

**Tabela 5 –Despesas da principal ação de Governo – Exercício de 2017**

Ação	Indicador	Unidade de Medida	Meta		A/B (%)
			Prevista (A)	Realizada (B)	
4034 - Promoção de Eventos e Cursos ESPEP	Servidor capacitado	Unidade	100	1.768	1.668%

Fontes: Documento TC nº 04274/18.

5001 - Gestão Dinâmica e Eficiente			
04.128.5001.4034 - Promoção de Eventos e Cursos ESPEP			
04.128.5001.4034.0287 - ESTADUAL			
Produto:	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Total
Servidor capacitado	Unidade	100	315.000

Fonte: "Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)", da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, também disponível em: <http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias>/<http://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>

Esta Auditoria solicitou ao Órgão o envio de quadro demonstrativo da execução física da Ação 4034, tendo sido prontamente atendida pela atual Gestora, através do Doc. TC nº 04274/18.

Em todo caso, cabem recomendações, com vistas a um melhor planejamento das ações a serem executadas.

Pelo exposto, VOTO no sentido de: **JULGAR REGULARES** as contas em exame; **RECOMENDAR** à Gestora um melhor planejamento das ações e demonstração em notas explicativas de futuros déficits orçamentários, resultantes da execução orçamentária; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05697/18*

*Processo TC 05676/18 - anexo*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 05697/18**, referente ao exame das contas anuais, oriundas da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP - FDR, relativas ao exercício de **2017**, ambas de responsabilidade da gestora, Senhora LUCIANE ALVES COUTINHO, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-Pb), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** as contas em exame;

**II) RECOMENDAR** à Gestora um melhor planejamento das ações e demonstração em notas explicativas de futuros déficits orçamentários, resultantes da execução orçamentária; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:36



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 11:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2019 às 12:34



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL